



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

**RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO DE 2012 DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS
HUMANOS - SEJUDH**

PROCESSO Nº : 12.604-7 / 2012
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS -
SEJUDH**
CNPJ : 03.507.415 / 0020 - 07
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2012 - DEFESA
GESTOR : PAULO INÁCIO DIAS LESSA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM
**EQUIPE TÉCNICA : PAULO ANDRÉ ABREU PEREIRA
GEUNICE DE PAULA CARVALHO**

Senhora Secretária,

Em atendimento aos Ofícios nºs 815/2013/AJ/TCE-MT, 816/2013/AJ/TCE-MT e 817/2013/AJ/TCE-MT, de 21 de maio de 2013, (fls. 215, 217 e 219 -TCE), os Senhores Carlos Alberto Lopes (Coordenador Contábil da SEJUDH), Sirlei Teresinha Theis de Almeida (Secretária-Adjunta Executiva do Núcleo do Núcleo Segurança da SEJUDH) e Paulo Inácio Dias Lessa (Ex-Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos), apresentaram individualmente a esta Corte de Contas (fls. 240 a 516 -TCE) as justificativas sobre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria (fls. 182 a 213 -TCE).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

I - ANÁLISE DA DEFESA

Sr. Carlos Alberto Lopes - Contador

1.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Constatou-se que houve a contabilização a menor da receita relativa à remuneração de depósitos em poupança no valor de R\$ 3.191,34. (item 3.1)

Argumento da defesa:

Informa que a importância apontada foi relativa à receita com rendimentos de poupança não contabilizada no mês de abril/2012, entretanto este valor foi registrado no mês de maio/2012, gerando a diferença relatada. Ressalta que essa contabilização não gerou inconsistências nem impactou no Balanço Geral da entidade.

Análise da equipe técnica:

Constatou-se que os rendimentos em poupança no mês de abril/2012 registrados no balancete deste mesmo mês, foram contabilizados a menor em R\$3.191,34, sendo que este valor foi acrescido na receita do mês seguinte, conforme a justificativa dada pelo defendente, e, diante disso, conclui-se que a irregularidade foi sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

1.2 Movimentação expressiva no montante de dívidas sem esclarecimentos. (item 3.12)

Argumento da defesa:

A defesa esclarece que a importância de R\$ 1.064.041,48, refere-se ao seguinte:

- despesa contratual: R\$ 1.035.895,53;
- baixa de credores devido a nova inscrição no exercício de 2012: R\$ 16.100,99;
- desincorporação de consignação a pagar: R\$ 12.044,96.

Informa que são incorporações passivas efetuadas ao final do exercício de 2011 relativas às obrigações contratuais, credores e agentes a serem executadas no exercício de 2012, conforme atestam demonstrativos em anexo.

Quanto ao acréscimo de R\$ 28.053.650,62 de restos a pagar a título de “ajuste para adequação às normas de convergência”, explica que devido à implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, as unidades da Federação devem reconhecer a variação patrimonial e o passivo somente no momento da liquidação dos restos a pagar não processados.

Assim, como anteriormente a metodologia “*era de reconhecer a variação patrimonial e o passivo financeiro no momento da inscrição de restos a pagar não processados, foi necessário fazer um lançamento de ajuste para adequação às normas de convergência com a finalidade de eliminar o efeito da VPD em 2012 já que esse ocorrerá no momento da liquidação dos restos a pagar no*



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

exercício de 2013, evitando-se a contabilização em duplicidade”.

Análise da equipe técnica:

Confirmou-se que a justificativa do defendente em relação ao valor de R\$ 1.035.895,53 possui fundamento, pois constatou-se que este valor permanece em Restos a Pagar Não Processados/2012, conforme FIP 226 (credor nº 2001.07920-0). Em relação às importâncias de R\$ 16.100,99 e de R\$ 12.044,96, os esclarecimentos prestados juntamente com os documentos apresentados não foram suficientes para atestar que estes valores foram baixados com pagamentos ou transferências aos credores.

Já com relação ao valor de R\$ 28.053.650,62, a defesa argumenta que o lançamento sob a denominação de “Ajuste para Adequação às Normas de Convergência”, foi para evitar contabilização em duplicidade, conforme Nota Técnica nº 038/2013 da SEFAZ.

De acordo com a referida Nota, (fls. 295 a 298-TCE-MT), a contabilização é de responsabilidade da Superintendência de Controle Gerencial Contábil do Estado e Coordenadoria de Contabilidade por Sistemas Digitais, órgão da Secretaria Estadual de Fazenda.

Do exposto, acata-se a justificativa apresentada, sanando a irregularidade, haja visto que o responsável direto pela contabilização não é o contador do SEJUDH.

Por fim, conclui-se que restaram sem esclarecimentos convincentes a



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

contabilização das baixas dos valores de R\$ 16.100,99 e R\$ 12.044,96.

Dessa forma, o apontamento será reescrito da seguinte forma:

1.2. Baixa de dívidas passivas no montante de R\$ 28.145,98 sem esclarecimentos. (item 3.12).

**Sra. Sirlei Teresinha Theis de Almeida – Secretária Adjunta Executiva do Núcleo
Segurança**

2. Não classificada. Inexistência e/ou certidões negativas de débitos tributários/contribuições vencidas (art.29 da Lei 8.666/93).

2.1. Constatou-se que ocorreram pagamentos de despesas sem a apresentação de certidões negativas de débitos, e também com a certidão do FGTS vencida. (item 3.2)

Argumento da defesa:

Informa que há certidão negativa válida do FGTS para a despesa relativa à Liquidação nº 18.101.0002.11.007486-4 (R\$ 41.958,32), anexando o documento comprobatório. Em relação à Liquidação nº 18101.0002.12.000091-0, a defesa afirma que esta despesa refere-se ao pagamento de combustíveis à SAD Combustível, pois a referida secretaria centraliza a aquisição de combustíveis. Assim, os pagamentos devem ser realizados à SAD Combustíveis conforme estabelecido no Decreto nº 150/2007. Desse modo, o credor da SEJUDH é a SAD, que, por sua vez, realiza os pagamentos aos fornecedores, ficando responsável pela verificação da regularidade fiscal dos credores.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Análise da equipe técnica:

Analisando a certidão de regularidade do FGTS anexada pela defesa, verifica-se que ela abrange o período da liquidação da despesa. Quanto à despesa relativa à Liquidação nº 18101.0002.12.000091-0, os documentos anexados comprovam a afirmativa da defesa de que a SAD Combustíveis centraliza a aquisição e o pagamento de combustíveis, sendo que os órgãos estaduais que assinaram o termo de adesão devem fazer os pagamentos dos seus gastos com combustíveis diretamente a SAD Combustíveis.

Do exposto, conclui-se que a irregularidade foi sanada.

Sr. Paulo Inácio Dias Lessa – Secretário de Estado de Justiça e Direitos

Humanos

3. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

3.1. Constatou-se que o 2º termo aditivo ao contrato nº 095/2010 apresentou reajuste de valor acima do devido (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). (item 3.4)

Argumento da defesa:

Assevera que houve um equívoco da equipe técnica de auditoria, pois o percentual de 25,57% é relativo ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 095/2010, o qual foi fundamentado na Convenção Coletiva de Trabalho



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

2010, com base na CCT 2012. Este último acordo coletivo fixou o salário base em R\$805,00, sendo que o salário que estava vigorando no Contrato nº 095/2010 era de R\$ 653,40. Assim, como não houve a concessão de reequilíbrio quando da CCT 2011, passou-se de R\$ 653,40 diretamente para R\$ 805,00, ocasionando o percentual apontado na irregularidade.

Análise da equipe técnica:

Diante dos esclarecimentos e dos documentos apresentados, verificou-se que o valor unitário pago por vigilante, expresso no Contrato nº 095/2010 na vigência do CCT 2010, foi de R\$ 5.567,93. No 1º Termo Aditivo, firmado em 18/08/2011, não houve alteração de valores pagos, somente no 2º Aditivo, firmado em 19/07/2013, é que foi concedido reequilíbrio financeiro, passando a importância paga por vigilante para de R\$ 5.567,93 para R\$ 6.991,85, ou seja 25,57% de alteração.

Assim, constatou-se que o percentual concedido é justificado devido à obediência pela SEJUDH à cláusula contratual que previa o reequilíbrio financeiro quando ocorresse a Convenção Coletiva de Trabalho. No caso em questão, o piso mínimo dos vigilantes que era vigorando em contrato estava baseado na CCT/2010, e passou diretamente para o valor determinado na CCT/2012, abrangendo, obrigatoriamente, o reajuste concedido anteriormente na CCT/2011.

Portanto, do exposto, conclui-se que a irregularidade foi sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

4.1. Constatou-se que não foram repassadas integralmente ao FUNPREV, as parcelas das contribuições retidas dos servidores. (item 3.6)

Argumento da defesa:

Informa que os valores das diferenças apurados pela auditoria, entre o retido e o recolhido, foram compensados através de NLA's (Notas de Lançamento Automático) que se referem à devolução de descontos e estornos, anexando documentos comprobatórios da afirmação (fls. 456 a 465 -TCE).

Análise da equipe técnica:

Examinando-se os argumentos e os documentos anexados, concluiu-se que a irregularidade foi sanada.

5. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

5.1. Constatou-se o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 54.984,76 sem justificativa. (item 3.7)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Argumento da defesa:

Afirma que os RP's indicados no relatório de auditoria, foram cancelados devido ao cumprimento de Mandato de Arresto do Poder Judiciário/Comarca de Cuiabá – 9ª Vara Cível da Capital, bem como para regularização de CNPJ informado incorretamente em NF, conforme documentos anexos (fls. 466 a 501 -TCE).

Análise da equipe técnica:

Os argumentos e documentos apresentados pela defesa (fls. 466 a 501 TCE-MT) referiram-se apenas aos empenhos n° 18101.0002.11.00079-1 e n° 18101.0002.11.00148-6, ambos do credor Rodrigo Peres Pereira & Cia Ltda, justificando estes dois cancelamentos. Entretanto não tratou dos empenhos n° 18101.0002.11.03830-4 (Concessionária de Águas de Juara) e n° 18101.0002.11.03282-9 (PKF Armas e Munições Ltda). Portanto, devido à falta de explicações de todos os empenhos cancelados, conclui-se que esta irregularidade foi sanada parcialmente, sendo reescrita da seguinte forma:

5.1. Constatou-se o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 7.964,56 sem justificativa. (item 3.7)

6. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n° 101/2000 – LRF; art. 4° da Lei n° 4.320/1964; ou legislação específica).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

6.1. Constatou-se na amostra de veículos, a existência de multas aplicadas por infrações de trânsito. (item 3.8)

Argumento da defesa:

O defendente anexou comprovantes dos pagamentos das multas referentes ao veículo placa de NJA 0629, atestando a quitação das infrações de trânsito. Em relação ao veículo de placa KAA 0822, foi apresentado parecer do Sr. Pedro Reis de Oliveira, Superintendente de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, responsabilizando-se pelo pagamento, que seria realizado em 30/06/2013, das duas multas relativas a este veículo (fls. 503 -TCE).

Análise da equipe técnica:

Verificando-se os documentos anexados pela defesa, constatou-se que as infrações relativas ao veículo de placa NJA 0629 foram devidamente quitadas. Entretanto, apesar do comprometimento expresso no documento apresentado pela defesa (fls. 503-TCE), não houve o pagamento das multas do veículo de placa KAA 0822. Portanto, conclui-se que esta impropriedade foi parcialmente sanada sendo reescrita da seguinte forma:

6.1. Constatou-se na amostra de veículos, a existência de multas aplicadas por infrações de trânsito ao veículo KAA 0822. (item 3.8)

7. Sem classificação. Não foram adotadas as medidas cabíveis contra os responsáveis pelas infrações de trânsito (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

7.1. Não ressarcimento de multas de trânsito ao erário estadual Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.8)

Argumento da defesa:

O defendente transcreve os artigos 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067, e informa que foram abertos os processos nºs 304029/2012 e 702379/2011 para identificar os condutores dos dois veículos para que estes pagassem as infrações de trânsito.

Análise da equipe técnica:

Apesar da informação que foram abertos processos para identificar os responsáveis pelas multas, não houve comprovação documental de que eles foram, de fato, abertos. Assim as demonstrações das providências tomadas, anexas ao processo (fls. 502 a 511 -TCE), indicam que no exercício de 2012 não houve movimentação para identificar quem praticou as infrações e muito menos buscou-se a reparação destas. Portanto, da análise exposta, conclui-se que a irregularidade não foi sanada.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

II - CONCLUSÃO

Depois de todo o exposto, conclui-se que:

Foram sanadas as seguintes Irregularidades:

Sr. Carlos Alberto Lopes - Contador

1.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Constatou-se que houve a contabilização a menor da receita relativa à remuneração de depósitos em poupança no valor de R\$ 3.191,34. (item 3.1)

Sra. Sirlei Teresinha Theis de Almeida – Secretária Adjunta Executiva do Núcleo Segurança

2. Não classificada. Inexistência e/ou certidões negativas de débitos tributários/contribuições vencidas (art.29 da Lei 8.666/93).

2.1. Constatou-se que ocorreram pagamentos de despesas sem a apresentação de certidões negativas de débitos, e também de com a certidão do FGTS vencida. (item 3.2)

Sr. Paulo Inácio Dias Lessa – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

3. HB 10. Contrato_Grave_10. Ocorrência de irregularidades nas alterações do valor contratual (art. 65 c/c os arts. 40, IX, e 55, III, da Lei nº 8.666/93).

3.1. Constatou-se que o 2º termo aditivo ao contrato nº 095/2010 apresentou reajuste de valor acima do devido (art. 65, II, d, da Lei 8.666/93). (item 3.4)

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

4.1. Constatou-se que não foram repassadas integralmente ao FUNPREV, as parcelas das contribuições retidas dos servidores. (item 3.6)

As irregularidades remanescentes serão reproduzidas a seguir com nova numeração.

Foram parcialmente sanadas:

Sr. Carlos Alberto Lopes - Contador

1.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Baixa de dívidas passivas no montante de R\$ 28.145,98 sem esclarecimentos. (item 3.12)



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

Sr. Paulo Inácio Dias Lessa – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

2. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

2.1. Constatou-se o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 7.964,56 sem justificativa. (item 3.7)

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

3.1. Constatou-se na amostra de veículos, a existência de multas aplicadas por infrações de trânsito ao veículo de placa KAA - 0822. (item 3.8)

Permanece inalterada a irregularidade:

Sr. Paulo Inácio Dias Lessa – Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos

4. Sem classificação. Não foram adotadas as medidas cabíveis contra os responsáveis pelas infrações de trânsito (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09).



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7173 / 7175
e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE-MT
Fls. _____
Rub. _____

4.1. Não ressarcimento de multas de trânsito ao erário estadual Detran (arts. 16 e 19 do Decreto Estadual nº 2.067 de 11/08/09). (item 3.8)

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MATO GROSSO, em Cuiabá, 11/09/2013.

Paulo André Abreu Pereira

Auditor Público Externo

Geunice Paula Carvalho

Técnico de Controle Público Externo